



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de junho de 2019
(OR. en)

9691/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0095 (NLE)**

UD 158
CID 8
TRANS 357

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC criada pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum no que diz respeito à alteração da referida Convenção

DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito da Comissão Mista UE-CTC criada pela Convenção
de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum
no que diz respeito à alteração da referida Convenção**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre um regime de trânsito comum¹ (a seguir designada "a Convenção") foi celebrada entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça em 20 de maio de 1987 e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1988.
- (2) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, a Comissão Mista criada pela referida Convenção (a seguir designada "Comissão Mista UE-CTC") pode adotar, mediante decisão, alterações dos apêndices da Convenção.
- (3) As disposições da Convenção relativas à proteção dos dados pessoais trocados para efeitos de aplicação da Convenção deverão incluir uma referência ao Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho².

¹ JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (4) O artigo 84.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2446 da Comissão¹, que estabelece as condições que os requerentes devem preencher para serem autorizados a utilizar uma garantia global de montante reduzido ou uma dispensa de garantia, foi alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/1118 da Comissão². Em resultado dessa alteração, foi suprimida a exigência de recursos financeiros suficientes como condição autónoma, uma vez que a experiência prática nos Estados-Membros demonstrou que essa condição era interpretada de forma demasiado restritiva e centrada apenas na disponibilidade de dinheiro. A avaliação da capacidade dos operadores económicos para pagar o montante total da dívida deverá, por conseguinte, ser integrada na avaliação da sua capacidade financeira. O artigo 75.º do apêndice I da Convenção, que reflete as disposições do artigo 84.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, deverá ser alterado em conformidade.

¹ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

² Regulamento Delegado (UE) 2018/1118 da Comissão, de 7 de junho de 2018, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que se refere às condições para concessão de uma redução do nível da garantia global e da dispensa de garantia (JO L 204 de 13.8.2018, p. 11).

- (5) Desde 1 de maio de 2018, as disposições relativas à nova simplificação do regime de trânsito – a utilização do documento de transporte eletrónico (DTE) como declaração de trânsito para o transporte aéreo – são aplicáveis nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) da Comissão 2016/341¹. A anterior simplificação do regime de trânsito para o transporte aéreo, que permitia ao operador basear a declaração de trânsito num manifesto eletrónico, só podia ser utilizada até 1 de maio de 2018. Por conseguinte, deverão ser alteradas em conformidade todas as referências a essa simplificação desatualizada do regime de trânsito para o transporte aéreo na Convenção.
- (6) Atualmente, as condições em que as mercadorias transportadas através do corredor T2 mantêm o seu carácter aduaneiro de mercadorias da União são estabelecidas no título I do apêndice II da Convenção, cujo âmbito se limita às mercadorias não sujeitas ao regime de exportação. Não se pretendia estabelecer essa restrição para as mercadorias da União transportadas através do corredor T2. Por conseguinte, o artigo 2.º-A do apêndice II da Convenção deverá ser suprimido do título I e deverá ser introduzido um novo artigo num novo título I-A, ao abrigo do qual não se aplicará essa restrição.

¹ Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (JO L 69 de 15.3.2016, p.1).

- (7) Na sequência da notificação pela Macedónia do Norte, às Nações Unidas e à União Europeia, da entrada em vigor do Acordo de Prespa a partir de 15 de fevereiro de 2019, o país anteriormente denominado "a antiga República jugoslava da Macedónia" alterou o seu nome, passando a designar-se "a República da Macedónia do Norte". Por conseguinte, o nome e o código do país que figuram no apêndice III e no apêndice III-A da Convenção deverão ser alterados.
- (8) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito da Comissão Mista UE-CTC, uma vez que as alterações dessa Convenção, se aprovadas, serão vinculativas para a União.
- (9) Uma vez que alterará a Convenção, a decisão da Comissão Mista UE-CTC deverá ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.
- (10) A posição da União no âmbito da Comissão Mista UE-CTC deverá, por conseguinte, basear-se no projecto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito da Comissão Mista criada pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum (a seguir designada "Comissão Mista UE-CTC"), no que respeita às alterações dos apêndices dessa Convenção, baseia-se no projeto de decisão da Comissão Mista UE-CTC que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União na Comissão Mista podem aprovar pequenas alterações ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ...,

Pelo Conselho

O Presidente

PROJETO

**DECISÃO n.º.../2019 da Comissão Mista UE-CTC
criada pela Convenção de 20 de maio de 1987
sobre um regime de trânsito comum**

de ...

que altera a referida Convenção

A COMISSÃO MISTA UE-CTC,

Tendo em conta a Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum,
nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum¹ (a seguir designada "Convenção"), a Comissão Mista criada pela referida Convenção (a seguir designada "Comissão Mista UE-CTC") adota, mediante decisão, alterações dos apêndices da Convenção.
- (2) As disposições da Convenção relativas à simplificação do regime de trânsito que consistem na utilização do documento de transporte eletrónico (DTE) como declaração de trânsito para o transporte aéreo são aplicáveis desde 1 de maio de 2018. A anterior simplificação do regime de trânsito para o transporte aéreo só podia ser utilizada até 1 de maio de 2018. Por conseguinte, deverão ser alteradas todas as referências a essa anterior simplificação do regime de trânsito para o transporte aéreo.
- (3) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho², que estabelece um regime jurídico para a proteção dos dados pessoais na União, entrou em vigor em 24 de maio de 2018. Esse regulamento revogou o ato jurídico anterior nesse domínio, a saber, a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³. Por conseguinte, as referências à Diretiva 95/46/CE feitas no apêndice I da Convenção deverão ser substituídas por referências ao Regulamento (UE) 2016/679.

¹ JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

³ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

- (4) O Artigo 84.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2446 da Comissão¹, que estabelece as condições que os requerentes devem preencher para serem autorizados a utilizar uma garantia global de montante reduzido ou uma dispensa de garantia, foi alterado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1118 da Comissão². Em resultado da alteração, foi suprimida a exigência de recursos financeiros suficientes como condição autónoma, uma vez que a experiência prática demonstrou que essa condição era interpretada de forma demasiado restritiva e centrada apenas na disponibilidade de numerário. A avaliação da capacidade dos operadores económicos para pagar o montante total da dívida deverá, por conseguinte, ser integrada na avaliação da sua capacidade financeira. O artigo 75.º do apêndice I da Convenção reflete as disposições do artigo 84.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) Atualmente, as condições em que as mercadorias transportadas através do corredor T2 mantêm o seu carácter aduaneiro de mercadorias da União são estabelecidas no artigo 2.º-A do título I do apêndice II da Convenção, cujo âmbito de aplicação se limita às mercadorias não sujeitas ao regime de exportação. Não se pretendia estabelecer essa restrição para as mercadorias da União transportadas através do corredor T2. Por conseguinte, o artigo 2.º-A do apêndice II da Convenção deverá ser suprimido do título I e deverá ser introduzido um novo artigo num novo título I-A, ao abrigo do qual não se aplicará essa restrição.

¹ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

² Regulamento Delegado (UE) 2018/1118 da Comissão, de 7 de junho de 2018, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que se refere às condições para concessão de uma redução do nível da garantia global e da dispensa de garantia (JO L 204 de 13.8.2018, p. 11).

- (6) Na sequência da notificação pela Macedónia do Norte, às Nações Unidas e à UE, da entrada em vigor do Acordo de Prespa em 15 de fevereiro de 2019, o país anteriormente denominado "a antiga República jugoslava da Macedónia" alterou o seu nome, passando a designar-se "a República da Macedónia do Norte". Os apêndices III e III-A da Convenção deverão, por conseguinte, ser alterados de modo a refletir a mudança da denominação desse país e do respetivo código de país.
- (7) A Convenção deverá, por conseguinte, ser alterada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O apêndice I da Convenção é alterado nos termos do anexo A da presente decisão.
2. O apêndice II da Convenção é alterado nos termos do anexo B da presente decisão.
3. O apêndice III da Convenção é alterado nos termos do anexo C da presente decisão.
4. O apêndice III-A da Convenção é alterado nos termos do anexo D da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pela Comissão Mista

O Presidente

ANEXO A

O apêndice I da Convenção é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As Partes Contratantes devem assegurar que o tratamento dos dados pessoais trocados em aplicação da Convenção é feito nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.";

- 2) No artigo 13.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Mercadorias transportadas por via aérea, quando for utilizado o regime de trânsito baseado num documento de transporte eletrónico como declaração de trânsito para o transporte aéreo;"

- 3) O artigo 55.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) A utilização do regime de trânsito comum em suporte de papel para as mercadorias transportadas por via aérea;"

 - b) No n.º 3, o segundo parágrafo é suprimido;

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- 4) No artigo 57.º, n.º 3, a alínea b) é suprimida;
- 5) No artigo 75.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:
 - a) Na alínea a), a subalínea vi) é suprimida;
 - b) Na alínea b), a subalínea vii) é suprimida;
 - c) Na alínea c), a subalínea xii) é suprimida;
- 6) Ao artigo 75.º, é aditado o seguinte n.º 3:

"3. Ao verificar se o requerente tem capacidade financeira suficiente para efeitos da concessão de uma autorização de utilização de uma garantia global de montante reduzido ou de uma dispensa de garantia, como exigido pelo n.º 2, alínea a), subalínea v), pelo n.º 2, alínea b), subalínea vi), e pelo n.º 2, alínea c), subalínea xi), as autoridades aduaneiras devem ter em conta a capacidade do requerente para cumprir as suas obrigações de pagamento das suas dívidas e outras imposições que possam vir a ser constituídas, não cobertas por essa garantia.

Caso se justifique, as autoridades aduaneiras podem ter em conta o risco de constituição dessas dívidas, atendendo ao tipo e ao volume das atividades comerciais de carácter aduaneiro do requerente e ao tipo de mercadorias para as quais é exigida a garantia.";

7) O título do capítulo VII passa a ter a seguinte redação:

"Regime de trânsito comum em suporte de papel para as mercadorias transportadas por via aérea e regime de trânsito comum baseado num documento de transporte eletrónico como declaração de trânsito para o transporte aéreo";

8) O artigo 111.º é suprimido.

ANEXO B

O apêndice II da Convenção é alterado do seguinte modo:

- 1) O título do título I passa a ter a seguinte redação:

"PROVA DO CARÁTER ADUANEIRO DE MERCADORIAS DA UNIÃO";

- 2) O artigo 2.º-A é suprimido;

- 3) É aditado o seguinte título I-A:

"TÍTULO I-A

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À NÃO ALTERAÇÃO DO CARÁTER ADUANEIRO DE MERCADORIAS DA UNIÃO PARA MERCADORIAS TRANSPORTADAS ATRAVÉS DE UM CORREDOR T2

Artigo 21.º-A

Presunção do carácter aduaneiro de mercadorias da União

1. As mercadorias que tenham o carácter aduaneiro de mercadorias da União que sejam transportadas por caminho de ferro podem circular, sem estar sujeitas a um regime aduaneiro, de um ponto para outro do território aduaneiro da União, e ser transportadas através do território de um país de trânsito comum sem alteração do seu carácter aduaneiro, sempre que:
 - a) O transporte das mercadorias esteja coberto por um documento de transporte único emitido num Estado-Membro da União Europeia;

- b) O documento de transporte único contenha a seguinte menção: “Corredor T2”;
 - c) O trânsito através de um país de trânsito comum esteja a ser objeto de acompanhamento mediante um sistema eletrónico nesse país de trânsito comum; e
 - d) A empresa de transporte ferroviário em questão esteja autorizada, pelo país de trânsito comum cujo território é atravessado, a utilizar o procedimento Corredor T2.
2. O país de trânsito comum mantém a Comissão Mista referida no artigo 14.º da Convenção ou um grupo de trabalho criado por essa Comissão com base no n.º 5 do mesmo artigo informados sobre as condições relativas ao sistema de controlo eletrónico, e sobre as empresas de transporte ferroviário que estão autorizadas a utilizar o procedimento referido no n.º 1 do presente artigo.”.
-

ANEXO C

O apêndice III da Convenção é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo B1, a expressão "MK⁽¹⁾.. A antiga República jugoslava da Macedónia" é substituída por "MK Macedónia do Norte" e a nota de rodapé (1) é suprimida;
 - 2) No anexo B6, título III, o código "MK⁽¹⁾" é substituído por "MK";
 - 3) No anexo C1, ponto 1, a expressão "antiga República jugoslava da Macedónia" é substituída por "República da Macedónia do Norte";
 - 4) No anexo C2, ponto 1, a expressão "antiga República jugoslava da Macedónia" é substituída por "República da Macedónia do Norte";
 - 5) No anexo C4, ponto 1, a expressão "antiga República jugoslava da Macedónia" é substituída por "República da Macedónia do Norte";
 - 6) No anexo C5, linha 7, a expressão "antiga República jugoslava da Macedónia" é substituída por "Macedónia do Norte";
 - 7) No anexo C6, linha 6, a expressão "antiga República jugoslava da Macedónia" é substituída por "Macedónia do Norte".
-

ANEXO D

No anexo A1-A, título IV, do apêndice III-A, da Convenção, o código "MK⁽¹⁾" é substituído por "MK".
